



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO LCR – 150/2022

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.371/2022 que Dispõe sobre a regulamentação do Transporte Escolar da Rede Pública de Ensino do Município de Primavera do Leste – MT.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação **Projeto de Lei nº 1.371/2022 que Dispõe sobre a regulamentação do Transporte Escolar da Rede Pública de Ensino do Município de Primavera do Leste – MT**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização desta Casa Legislativa para a regulamentação do Transporte Escolar da Rede Pública de Ensino em nosso Município, conforme descreve.

Saliente-se, de início, que o Projeto de Lei nº 1.320/2022, que tratava do mesmo tema, já obteve Parecer favorável desta Assessoria Jurídica.

No entanto, o Executivo Municipal solicitou a retirada do mesmo, para adequações, sendo que, agora, encaminha o presente PL para apreciação dos Senhores Vereadores.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 11, o Autor demonstra as razões e a pertinência do presente Projeto de Lei, aduzindo que:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

“... Através do presente projeto, se objetiva a criação de uma Lei Municipal para regulamentação do transporte municipal escolar no município de Primavera do Leste ...” (sic).

E continua, em sua Justificativa:

“... Há que se destacar ainda que os alunos da esfera federal não podem ser abrangidos no presente PL uma vez que o financiamento do transporte público no município se dá com verba estadual, mediante prestação de serviços exclusivamente a alunos da rede estadual e municipal de ensino.

Ainda, importante ressaltar que este Projeto de Lei deriva do Acórdão nº 499/2021-TP, além do apontamento realizado no relatório técnico apresentado nos autos do processo nº 8.257-0/2020, não se tratando assim de mera discricionariedade do Poder Executivo, mas sim uma exigência do TCE-MT.” (sic)

Como já salientado em Parecer anterior, ao meu sentir, o presente Projeto de Lei se reveste de grande importância, eis que visa regulamentar situação já existente há muitos anos, que é o transporte escolar destinado aos alunos das escolas públicas no Município. Aliás, o que se admira é que somente agora tal situação seja definitivamente regulamentada, inclusive com a criação da Comissão de Transporte Escolar, criada de maneira paritária, conforme descrito nos artigos 18, 19 e 20.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atendem aos dispositivos legais, constantes do Regimento Interno, bem como da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Portanto, sob o aspecto formal, o presente Projeto de Lei preenche os requisitos de legalidade, podendo ter seu seguimento regular.

Recomendo, assim, o encaminhamento do PL à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, a quem caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei sob análise, de forma que, com tais considerações, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 02 de setembro de 2022.


Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B